

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 7466/22.6T8VNG.P1-A.S1

Relator: NELSON BORGES CARNEIRO

Sessão: 29 Abril 2025

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECLAMAÇÃO - ART.º 643 CPC

Decisão: INDEFERIDO A RECLAMAÇÃO

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

DUPLA CONFORME

PRESSUPOSTOS

VALOR DA CAUSA

SUCUMBÊNCIA

ALÇADA

VALOR DA AÇÃO

CONTRADIÇÃO DE JULGADOS

Sumário

I – Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.

II – A revista excecional está prevista para situações de dupla conforme, desde que se verifiquem também os pressupostos gerais de acesso ao terceiro grau de jurisdição.

III – A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência.

IV – Para que seja admissível recurso de decisão ou de acórdão da Relação (para o Supremo Tribunal de Justiça), torna-se necessário, não só que o valor da ação seja superior a 30 000,00€ (valor da alçada da Relação), como também que o valor da sucumbência (para o recorrente) seja também superior a metade desse valor, ou seja, superior a 15 000,00€ (metade do valor da alçada da Relação).

V – O recurso de revista que haja de ser interposto com fundamento na contradição de acórdãos da Relação – cfr. artigo 629º/2/d, do CPCivil – pressupõe e exige que estejam preenchidos os pressupostos/requisitos – cfr. artigos 629º/1 e 671.º, ambos do CPCivil – de que depende a admissibilidade do recurso de revista.

Texto Integral

RECLAMAÇÃO 7466/22.6T8VNG.P1-A.S1

AA;

RECLAMANTES BB.

CC;

RECLAMADOS DD.

SUMÁRIO^{1,2}

I – Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.

II – A revista excecional está prevista para situações de dupla conforme, desde que se verifiquem também os pressupostos gerais de acesso ao terceiro grau de jurisdição.

III – A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência.

IV – Para que seja admissível recurso de decisão ou de acórdão da Relação (para o Supremo Tribunal de Justiça), torna-se necessário, não só que o valor da ação seja superior a 30 000,00€ (valor da alçada da Relação), como também que o valor da sucumbência (para o recorrente) seja também superior a metade desse valor, ou seja, superior a 15 000,00€ (metade do valor da alçada da Relação).

V – O recurso de revista que haja de ser interposto com fundamento na contradição de acórdãos da Relação – cfr. artigo 629º/2/d, do CPCivil – pressupõe e exige que estejam preenchidos os pressupostos/requisitos – cfr. artigos 629º/1 e 671.º, ambos do CPCivil – de que depende a admissibilidade do recurso de revista.

ACÓRDÃO

Acordam em **conferência** os **juízes** da 1ª **secção** (cível) do Supremo Tribunal de Justiça:

AA e, **BB**

, vieram ao **abrigo** do **disposto** no art. 652º/3 ex vi do art. 679º,

ambos do CPCivil, **reclamar** da **decisão** singular de 2025-03-05, que

manteve o **despacho** reclamado que **não** admitiu a **revista**, quer

“excecional”, quer “extraordinária”.

Cumpra **decidir** –art. 652º/3 ex vi do art. 679º, ambos do CPCivil³.

Os **reclamantes** apresentaram as seguintes **alegações**:

O artigo 671º, nº 3, prevê a figura da dupla conforme, estabelecendo que não é admitida revista ordinária quando o acórdão da Relação confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida pela 1ª instância, permitindo o recurso de revista excecional nos casos em que, mesmo havendo dupla conforme, se verificarem razões de relevante interesse jurídico, social ou uniformização de jurisprudência, atendendo que o artigo 629º, por sua vez, trata da admissibilidade do recurso, incluindo situações em que, mesmo havendo dupla conforme, o recurso pode ser interposto quando há violação de normas jurídicas fundamentais ou quando há contradição entre acórdãos da Relação ou mesmo do STJ, nos termos do nº 2, alínea d), o que é manifestamente a situação dos Autos.

Vejamus a **questão**, isto é, saber da (in)**admissibilidade** do **recurso** interposto do **acórdão** do Tribunal da Relação do Porto, seja pela **via** “excecional”, seja pela **via** “extraordinária”.

Facto:

- O **valor** da **ação** foi **fixado** em 5000,01€.

Revista excecional

O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa – art. 629º/1, do CPCivil.

Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos – art. 671º/1, do CPCivil.

Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte – art. 671º/3, do CPCivil.

Excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização – art. 672º/1/c, do CPCivil.

No art. 629º/1, faz-se **depender** a **admissibilidade** do recurso ordinário de **dois** requisitos: o **valor** da **causa** e o **valor** da **sucumbência**. No que concerne ao **primeiro**, refere-se que o **recurso** só é **admissível** nas **causas** de **valor** superior à **alçada** do **tribunal** de que se **recorre**; no que tange ao **segundo**, diz-se que o **recurso** só é **admissível** se a **decisão** impugnada for **desfavorável** para o recorrente em **valor** superior a **metade** da **alçada** do tribunal que proferiu a **decisão** contestada⁴.

A **recorribilidade** da **decisão** está assim dependente da **verificação** do condicionalismo imposto pelo **valor** do **processo** ou pelo **valor** da **sucumbência**.

Quando estamos em presença da denominada *dupla conforme*, o **recurso** de **revista**, regime regra, não é **admissível**^{5,6}.

No caso, os reclamantes vieram interpor **recurso** de revista **excecional**, invocando, para tal, como **fundamento**, o **disposto** no art. 672º/1/c, do CPCivil.

A revista **excecional** está prevista para situações de *dupla conforme*, desde que se verifiquem também os pressupostos gerais de **acesso** ao terceiro grau de jurisdição⁷.

O acesso à revista **excecional** depende naturalmente da verificação dos **pressupostos** gerais do **recurso de revista**, designadamente os que respeitam à **natureza** ou **conteúdo** da decisão, em face do art. 671º/1, ao **valor do processo** e da **sucumbência** (art. 629º/1) ou à **legitimidade**[8,9,10,11,12,13,14,15,16](#).

A **recorribilidade** da **decisão** está assim **dependente** da **verificação** do condicionalismo imposto pelo **valor do processo** ou, pelo **valor da sucumbência**[17](#).

Assim, para que seja **admissível** recurso de **decisão** ou de **acórdão** da **Relação** (*para o Supremo Tribunal de Justiça*), torna-se necessário, não só que o **valor da ação** seja **superior** a 30 000,00€ (*valor da alçada da Relação*), como também que o **valor da sucumbência** (*para o recorrente*) seja também **superior a metade** desse **valor**, ou seja, **superior** a 15 000,00€ (*metade do valor da alçada da Relação*)[18,19](#).

No caso, como o **valor da ação** é de 5000,01€, **inferior**, portanto, ao **valor da alçada da Relação** (30 000,00€), não será **admissível** recurso **ordinário**, pois a **recorribilidade** estava dependente da **verificação** do **condicionalismo** imposto pelo **valor do processo**[20,21](#).

Concluindo, face ao **valor da sucumbência** (5000,01€)), entende-se não ser **admissível** recurso **ordinário**.

A revista **excecional** não é um **recurso** autónomo[22](#).

Conforme orientação **jurisprudencial** deste Supremo Tribunal de Justiça, não sendo **admissível** a **revista** normal, também não é **admissível** a **revista** a título **excecional**[23,24,25,26,27,28,29](#).

Assim, o acesso à revista **excecional** depende naturalmente da verificação dos **pressupostos** gerais do **recurso de revista**, designadamente os que respeitam à **natureza** ou **conteúdo** da decisão, em face do art. 671º/1, ao **valor do processo** e da **sucumbência** (art. 629º/1) ou, à **legitimidade**[30,31,32,33,34,35,36,37,38](#).

No caso, como não é **admissível** recurso de revista **normal**, também não é **admissível** recurso de revista a título **excecional**.

Não sendo recorrível pelas referidas razões, falta um requisito de **admissibilidade** geral da **revista** que compromete a viabilidade liminar de admissão da **revista** a título **excecional** e **dispensa** a remessa dos autos à **Formação**, órgão competente para apreciação da sua admissibilidade como revista **excecional**, nos termos do art. 672º/3, do CPCivil.

Quando não estejam **preenchidos** os requisitos gerais de admissibilidade do **recurso** de **revista**, os autos não devem ser remetidos à **Formação** prevista no art. 672º/3, do CPCivil³⁹.

Concluindo, não sendo o **recurso** admissível nos termos gerais, o recurso por via **excecional** não é admissível.

Revista extraordinária

Os reclamantes **alegaram** que “o Recurso se estriba no nº 2 do artigo 629º do CPC, mormente a sua alínea d), tendo juntado os Acórdãos fundamento”.

Vejamos a **questão**.

O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa – art. 629º/1, do CPCivil.

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme – art. 629º/2/d, do CPCivil.

A **admissibilidade** do recurso à luz do art. 629.º/2,d, do CPCivil não **prescinde** da verificação dos **pressupostos** gerais da recorribilidade em função do **valor** da **causa** e da **medida** da **sucumbência**, pelo que só é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça com o fundamento especial ali previsto, quando o mesmo seja vedado por motivo exclusivamente alheio à **alçada** do tribunal recorrido e, cumulativamente, quando o **valor** da **causa** o permita em termos gerais^{40,41,42,43}.

Ao invés do que do que faria supor a integração da alínea no proémio do n.º 2, a **admissibilidade** do **recurso**, por esta via especial, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade em função do **valor** da **causa** ou da **sucumbência**, pois só assim se compreende o seguimento normativo referente ao motivo estranho à alçada do tribunal^{44,45}.

A interpretação do disposto no art. 629º/2/d, do CPCivil, mais conforme com a razão teleológica que lhe subjaz, com a unidade do sistema recursório de uniformização e como o fator histórico-evolutivo do instituto em referência é no sentido de que a admissibilidade irrestrita de recurso com o fundamento ali previsto se confina aos casos em que o recurso **ordinário** fosse **admissível** em função da **alçada** ou da **sucumbência**, se não existisse motivo a estas estranho.

A necessidade de superação de contradições **jurisprudenciais** pelo Supremo Tribunal de Justiça não significa uma admissibilidade de recurso ordinário sistemática, alargada à generalidade dos casos, bastando que tal possa ocorrer nos litígios de maior relevo determinado em função do **valor** da **causa**⁴⁶.

No caso dos autos, os reclamantes invocam a **contradição** do **acórdão** recorrido com outros **acórdãos**, mas, para além da existência da **contradição** de **acórdãos** no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, o art. 629º/2/d, do CPCivil, **exige** também que do **acórdão** recorrido “... não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal”.

Ora, *in casu*, não cabe **recurso** ordinário do **acórdão** recorrido justamente porque o **valor** da **ação** não excede o valor da alçada do Tribunal da Relação.

O mesmo é dizer que a previsão do art. 629º/2/d, do CPCivil, não é aplicável ao caso concreto, uma vez que o **acórdão** recorrido não é passível de recurso ordinário justamente por causa da alçada do tribunal e não por qualquer outro motivo legal estranho àquele requisito.

Mesmo a verificar-se aquela condicionante - que não se verifica -, sendo o **valor** da **ação** (5000,01€), **inferior** ao **valor** da **alçada** da **Relação**, também nem sequer caberia **recurso** de **revista** do acórdão recorrido, como se referiu.

Concluindo, não cabendo **recurso** ordinário do **acórdão** recorrido porque o valor da ação não excede o valor da alçada do Tribunal da Relação, é

inadmissível revista *excecional*, nos termos do disposto no art. 629º/2/d, do CPCivil.

Destarte, **improcedendo** as **razões** invocadas pelos

reclamantes, **mantém-se** a **decisão** singular que **não** admitiu a **revista**, quer “*excecional*”, quer “*extraordinária*”.

Pelo exposto, **acordam** os juízes desta **secção cível** (21) do Supremo Tribunal de Justiça, em **confirmar** a **decisão** singular de 2025-03-25, que mantendo o **despacho** reclamado, **não** admitiu a **revista**, quer “*excecional*”, quer “*extraordinária*”.

Custas do **incidente** de **reclamação** para a **conferência** [47,48](#) pelos reclamantes, **AA** e, **BB** (*na vertente de custas de parte, por outras não haver*), **fixando-se** a **taxa** de **justiça** em 2 (*duas*) UC, porquanto a **elas** deram **causa** por terem ficado **vencidos**.

Lisboa, 2025-04-29 [49,50](#)

(Nelson Borges Carneiro) – **Relator**

(Henrique Antunes) – 1º adjunto

(António Domingos Pires Robalo) – 2º adjunto

1. O juiz que lavrar o acórdão deve sumariá-lo – art. 663º, nº 7, do CPCivil. [↵](#)

2. O sumário não faz parte da decisão, consistindo tão só numa síntese daquilo que fundamentalmente foi apreciado com mero valor de divulgação jurisprudencial. Por tais motivos, o sumário deve ser destacado do próprio acórdão, sendo da exclusiva responsabilidade do relator – ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil, Novo Regime*, pág. 301. [↵](#)

3. A retificação ou reforma do acórdão, bem como a arguição de nulidade, são decididas em conferência – art. 666º/2 ex vi do art. 679º, ambos do CPCivil. [↵](#)

4. AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4ª ed., p. 99.↵

5. A dupla conformidade decisória impede a interposição de recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-05-26, Relator: HENRIQUE ARAÚJO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

6. Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-09-07, Relator: RAMALHO PINTO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

7. ABRANTES GERALDES – PAULO PIMENTA – PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 1º, 2ª ed., p. 839.↵

8. A revista excecional não é uma espécie diferente de recurso de revista; constitui antes uma revista “normal” que seria impedida apenas pelo pressuposto negativo da dupla conformidade. Logo, não ocorrendo este impedimento, tem lugar a revista “normal”, o que inviabiliza a revista excecional – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-05-05, Relator: PINTO DE ALMEIDA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

9. A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência (*artigo 629.º n.º 1 do CPC*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-22, Relator: JÚLIO GOMES, Processo: 682/20.7 T8BRG.G1.S1.↵

10. A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (*n.º 1 do artigo 629.º do CPC*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-10-13, Relator: JÚLIO GOMES, [http:// www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj).↵

11. Da conjugação do disposto no art.º 672.º, n.º 1, com o disposto no art.º 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o recurso de revista excecional pressupõe, para além da existência de dupla conforme, que se verifiquem os pressupostos de admissão da revista normal – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-11, Relator: CHAMBEL MOURISCO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

12. A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista,

nomeadamente os previstos no artigo 629º, do mesmo diploma – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-09-23, Relator: MÁRIO BELO MORGADO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

13. O incumprimento pelo Recorrente dos ónus previstos no nº 2 do artigo 672.º do CPC determina a rejeição do recurso de revista excecional – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-12-16, Relator: JÚLIO GOMES, <http://www.dgsi.pt/jstj>↵

14. ABRANTES GERALDES – PAULO PIMENTA – PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 1º, 2ª ed., p. 840.↵

15. A revista excecional, cujos requisitos específicos estão previstos no n.º 1 do art.º 672.º do mesmo Código, depende da prévia verificação dos pressupostos gerais da revista – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-13, Relator: FERNANDO SAMÕES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

16. O recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista, criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seja admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do art. 671º, nº 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no art. 672º, nº 1, do mesmo Código. Por conseguinte, a sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, exigidas nos termos enunciados pelo nº 1, do art. 629º, do CPC – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2017-12-20, Relatora: ANA LUÍSA GERALDES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

17. A lei processual civil consagra, quanto à admissibilidade de recurso, um regime que o faz depender, cumulativamente, do valor da causa (*alçada*) e do valor da sucumbência (*da perda, do decaimento relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s)*), relevando, no entanto, apenas aquele, em caso de fundada dúvida sobre este – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2017-12-20, Relatora: ANA LUÍSA GERALDES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

18. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, volume II, 2ª edição, p. 484.↵

19. No que respeita aos recursos para o STJ, ficam limitados, também em regra, às decisões proferidas em processos cujo valor exceda a alçada da

Relação: 30 000,00€ – ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 6.ª Edição, p. 47.↵

20. A revista excecional está sujeita aos pressupostos gerais do recurso de revista mormente em matéria de valor para efeitos de alçada e de sucumbência. Não tendo o Recorrente, e ora Reclamante, lançado mão da faculdade de recorrer da fixação do valor da causa em momento oportuno, tal valor transitou em julgado – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-07-23, Relator: JÚLIO GOMES, [https:// www.dgsi.pt/jstj](https://www.dgsi.pt/jstj).↵

21. A via da revista excecional pressupõe que o recurso é admissível nos termos gerais. Não sendo o recurso admissível nos termos gerais, designadamente por falta de valor da causa, o recurso por via excecional não é admissível – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-12-07, Relatora: CATARINA SERRA, [https:// www.dgsi.pt/jstj](https://www.dgsi.pt/jstj).↵

22. Segundo jurisprudência pacífica deste STJ “o recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do art.º 671.º, n.º 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no art.º 672.º, n.º 1, do mesmo Código – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-11-23, Relatora: LEONOR CRUZ RODRIGUES, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

23. A revista excecional não é uma espécie diferente de recurso de revista; constitui antes uma revista “normal” que seria impedida apenas pelo pressuposto negativo da dupla conformidade. Logo, não ocorrendo este impedimento, tem lugar a revista “normal”, o que inviabiliza a revista excecional – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-05-05, Relator: PINTO DE ALMEIDA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

24. A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (*n.º 1 do artigo 629.º do CPC*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-10-13, Relator: JÚLIO GOMES, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

25. Da conjugação do disposto no art.º 672.º, n.º 1, com o disposto no art.º 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o recurso de revista excecional

pressupõe, para além da existência de dupla conforme, que se verifiquem os pressupostos de admissão da revista normal – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-11, Relator: CHAMBEL MOURISCO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

26. A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência (*artigo 629.º n.º 1 do CPC*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-22, Relator: JÚLIO GOMES, Processo: 682/20.7T8BRG.G1.S1.↵

27. A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629º, do mesmo diploma – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-09-23, Relator: MÁRIO BELO MORGADO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

28. Não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-07-14, Relator: OLIVEIRA ABREU, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

29. A sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, enunciados pelo nº 1, do artº 629º, do CPC – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-11-23, Relatora: LEONOR CRUZ RODRIGUES, [http:// www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj).↵

30. A revista excecional não é uma espécie diferente de recurso de revista; constitui antes uma revista “normal” que seria impedida apenas pelo pressuposto negativo da dupla conformidade. Logo, não ocorrendo este impedimento, tem lugar a revista “normal”, o que inviabiliza a revista excecional – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-05-05, Relator: PINTO DE ALMEIDA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

31. A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência (*artigo 629.º n.º 1 do CPC*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-22, Relator: JÚLIO GOMES, Processo: 682/20.7 T8BRG.G1.S1.↵

32. A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário,

designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (*n.º 1 do artigo 629.º do CPC*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-10-13, Relator: JÚLIO GOMES, [http:// www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj).↵

33. Da conjugação do disposto no art.º 672.º, n.º 1, com o disposto no art.º 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o recurso de revista excecional pressupõe, para além da existência de dupla conforme, que se verifiquem os pressupostos de admissão da revista normal – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-11, Relator: CHAMBEL MOURISCO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

34. A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629º, do mesmo diploma – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-09-23, Relator: MÁRIO BELO MORGADO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

35. O incumprimento pelo Recorrente dos ónus previstos no nº 2 do artigo 672.º do CPC determina a rejeição do recurso de revista excecional – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-12-16, Relator: JÚLIO GOMES, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

36. ABRANTES GERALDES – PAULO PIMENTA – PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 1º, 2ª ed., p. 840.↵

37. A revista excecional, cujos requisitos específicos estão previstos no n.º 1 do art.º 672.º do mesmo Código, depende da prévia verificação dos pressupostos gerais da revista – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-13, Relator: FERNANDO SAMÕES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

38. O recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista, criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seja admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do art. 671º, nº 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no art. 672º, nº 1, do mesmo Código. Por conseguinte, a sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, exigidas nos termos enunciados pelo nº 1, do art. 629º, do CPC – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2017-12-20, Relatora: ANA LUÍSA GERALDES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

39. A sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, enunciados pelo n.º 1, do art.º 629.º, do CPC – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2024-02-29, Relator: NUNO PINTO OLIVEIRA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

40. A revista excecional, cujos requisitos específicos estão previstos no n.º 1 do art.º 672.º do mesmo Código, depende da prévia verificação dos pressupostos gerais da revista – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-13, Relator: FERNANDO SAMÕES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

41. A admissibilidade do recurso de revista extraordinária baseada na al. d) do art. 629.º, 2, do CPC, para acórdão da Relação «do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal», circunscreve-se (*numa lógica de cumulação de requisitos*) aos casos em que se pretende recorrer de acórdão proferido no âmbito de ação cujo valor excede a alçada da Relação, sem desprestigiar o valor mínimo de sucumbência (*âmbito de recorribilidade delimitada pelo art. 629.º, 1, do CPC*), e relativamente ao qual, de acordo com o objeto recursivo ou a sua natureza temática, esteja excluído, por regra, o recurso de revista por motivo de ordem legal (*impedimento ou restrição*) alheio à conjugação do valor do processo com o valor da alçada da Relação (*casos em que se integra a irrecorribilidade ditada pela dupla conformidade decisória, nos termos do art. 671.º, 3, que salvaguarda, para sua superação, as situações de revista extraordinária do art. 629.º, 2*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-11-16, Relator: RICARDO COSTA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

42. O recurso de revista que haja de ser interposto com fundamento na contradição de acórdãos da Relação – cfr. artigo 629.º, n.º 2, alínea d) do Código Processo Civil – pressupõe e exige que estejam preenchidos os pressupostos/requisitos – cfr. artigos 629.º, n.º 1 e 671.º, ambos do Código Processo Civil – de que depende a admissibilidade do recurso de revista – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2015-11-17, Relator: GABRIEL CATARINO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

43. O exposto mostra que o regime instituído no art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC não se basta com uma mera contradição entre acórdãos das Relações, pelo que o preceito só é aplicável nos casos em que, apesar de a revista ser admissível nos termos gerais, se verifica uma irrecorribilidade estabelecida pela lei. Se se quiser resumir numa fórmula o estabelecido no art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC, pode dizer-se que este preceito estabelece uma recorribilidade para acórdãos que são recorriáveis nos termos gerais e irrecorriáveis por

exclusão legal. Atendendo à exclusão da revista por um critério legal independente da relação do valor da causa com a alçada do tribunal, há que instituir um regime que permita que o STJ possa pronunciar-se (*e, nomeadamente, uniformizar jurisprudência*) sobre matérias relativas aos procedimentos cautelares e aos processos de jurisdição voluntária. É precisamente essa a função do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC. O mesmo pode ser dito do disposto no art. 14.º, n.º 1, CIRE. Efetivamente, este preceito cumpre a mesma função do estabelecido no art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC, pois que, depois de excluir a recorribilidade para o STJ dos acórdãos da Relação proferidos nos processos de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, aquele preceito garante a recorribilidade para o STJ dos acórdãos da Relação que estejam em contradição com outros acórdãos da Relação. Assim, tal como o art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC, o art. 14.º, n.º 1, CIRE assegura a recorribilidade de um acórdão que é irrecorrível por força da lei, não pela conjugação do valor da causa com o valor da alçada. Portanto, ao contrário do que se faz na declaração de voto, não é possível utilizar o art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC para criticar a interpretação do art. 14.º, n.º 1, CIRE que foi realizada pela posição que fez vencimento no acórdão. Em conclusão: - O art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC e o art. 14.º, n.º 1, CIRE não dispensam que a revista seja admissível nos termos gerais, isto é, não dispensam que, atendendo à conjugação do valor da causa com a alçada da Relação, a revista seja admissível; pelo contrário: ambos os preceitos pressupõem que a revista a que garantem a recorribilidade com base numa oposição de julgados seja admissível nos termos gerais; - O art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC e o art. 14.º, n.º 1, CIRE cumprem a mesma função: ambos os preceitos afastam uma irrecorribilidade legal, pois que garantem, em caso de conflito jurisprudencial, a recorribilidade de um acórdão da Relação que não é recorível por uma exclusão legal - MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA *Blog do Instituto Português de Processo Civil* *Apud* Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2015-11-17, Relator: GABRIEL CATARINO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

44. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Edição, p. 54.↵

45. A admissibilidade do recurso de revista está, assim, condicionada: - Razões da restrição ao recurso de revista: é necessário que o acesso ao Supremo esteja vedado unicamente por motivos de ordem legal não ligados à alçada da Relação, pois se for este o motivo da restrição (*ação com valor inferior a € 30.000,00 ou sucumbência inferior a € 15.000,00*), não é admissível a revista -

ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 6.ª Edição, p. 74.↵

46. A admissibilidade do recurso de revista extraordinária baseada na al. d) do art. 629º, 2, do CPC, para acórdão da Relação «do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal», circunscreve-se (*numa lógica de cumulação de requisitos*) aos casos em que se pretende recorrer de acórdão proferido no âmbito de ação cujo valor excede a alçada da Relação, sem desrespeitar o valor mínimo de sucumbência (*âmbito de recorribilidade delimitada pelo art. 629º, 1, do CPC*), e relativamente ao qual, de acordo com o objeto recursivo ou a sua natureza temática, esteja excluído, por regra, o recurso de revista por motivo de ordem legal (*impedimento ou restrição*) alheio à conjugação do valor do processo com o valor da alçada da Relação (*casos em que se integra a irrecorribilidade ditada pela dupla conformidade decisória, nos termos do art. 671º, 3, que salvaguarda, para sua superação, as situações de revista extraordinária do art. 629º, 2*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2016-11-24, Relator: TOMÉ GOMES, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

47. A reclamação para a conferência configura-se como um incidente inserido na fase processual de recurso, enquadrado na 5.ª espécie de distribuição, que consta no artigo 214.º do CPCivil. Sendo um incidente, corresponde-lhe a taxa de justiça prevista no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento das Custas Processuais, cuja quantificação está prevista no penúltimo retângulo da tabela II anexa àquele Regulamento, entre o correspondente a 0,25 de UC e 3 UC, ou seja, entre € 25,50 e € 306.↵

48. A UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior – *art. 5º/2, do RCProcessuais99999*.↵

49. A assinatura eletrónica substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte de papel dos atos processuais – *art. 19º, nº 2, da Portaria n.º 280/2013, de 26/08, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 267/2018, de 20/09*.↵

50. Acórdão assinado digitalmente.↵